



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

LEI Nº 79

Institui o serviço de combate a insetos domésticos e cria a respectiva taxa.

O povo do Município de Arcos, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, em caráter obrigatório, neste Município, o serviço de combate a insetos domésticos e nocivos à saúde pública.

Art. 2º - Os trabalhos de extinção de insetos serão executados pela Prefeitura Municipal, que poderá solicitar a assistência do Serviço Nacional da Malária.

Art. 3º - Os proprietários, possuidores ou ocupantes de quaisquer títulos de prédios, barracões ou ranchos localizados nas zonas urbana, sub-urbana e rural, desde que beneficiados pelo serviço de desinsetização domiciliar, ficam sujeitos a uma taxa de combate a insetos domésticos, com incidência de Cr\$0,40 por metro quadrado de área desinsetizada.

Parágrafo único.- Não estão sujeitos à taxa criada neste artigo, os proprietários, possuidores ou ocupantes de prédios, barracões ou ranchos de valor inferior a Cr\$1.500,00 e reconhecidamente incapacitados para satisfazerem as exigências da cobrança.

Art. 4º - O lançamento da taxa terá como base os registros e demonstrações das áreas desinsetizadas, apresentados pela autoridade encarregada da execução do serviço.

Art. 5º - Cabe ao Chefe do Serviço da Fazenda efetuar o lançamento da taxa, aplicando as mesmas normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único.- Ocorrendo co-habitação, cada proprietário, possuidor ou ocupante da área desinsetizada será lançado pela parte que lhe pertence.

Art. 6º - A arrecadação da taxa será promovida em prestações vencíveis, respectivamente, 30 e 60 dias após o lançamento e a expedição do aviso.

Art. 7º - A falta do pagamento da taxa nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte à multa de 10% que se elevará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

receberá o competente aviso, sendo-lhe também comunicada qualquer alteração superviniente.

Parágrafo único.- Constará do aviso, além dos prazos para o pagamento da taxa, o prazo de 30 dias, durante o qual é facultado ao contribuinte recorrer do lançamento.

Art. 9º - Adotar-se-á livro especial para a transcrição do lançamento da taxa, o qual conterá os seguintes requisitos: número de ordem; nome do contribuinte; residência do contribuinte; localização do imóvel; valor do imóvel; área desinsetizada; valor da taxa e colunas para a arrecadação, multa, abatimento, cancelamento e transferência para dívida ativa.

Parágrafo único.- Poderão ser usadas folhas soltas para o lançamento, desde que sejam observadas os requisitos estabelecidos neste artigo e rubricadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1952.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Arcos, em 27 de outubro de 1951.

Antônio de Oliveira

(Prefeito Municipal)

Antônio de Oliveira

(Secretário)

10/27/51